

Ofício N.º: **000540** **12-03-20**
Entrada Geral: 2012003123
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.º:
Técnico: MED/SR

Assunto: IVA - DEDUTIBILIDADE RELATIVA A VEICULOS MISTOS

Exm.º Senhor

Tendo por referencia o requerimento apresentado em 2012.03.08, junto se envia fotocópia da n/informação n.º 1243, de 2012.03.20, averbada do despacho da Sr.ª Diretora de Serviços (em substituição).

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe de Divisão


Maria Eugénia Alves Dias

ANEXO – Fotocópia da n/informação n.º 1243, de 2012.03.20

Assunto: IVA – Dedução relativa a veículos mistos.

Tendo por referência o solicitado por na qualidade de Técnico Oficial de Contas, por e-mail de 08/03/2012 e relativo ao assunto em epígrafe, cumpre-me prestar a seguinte

INFORMAÇÃO

1. Pretende o contribuinte ver esclarecido se o IVA suportado por uma sociedade por quotas referente a veículos mistos, quer na sua aquisição quer em momentos ulteriores, é dedutível para efeitos deste imposto.
2. Avança também o contribuinte de que teria obtido a informação de uma concessionária no sentido de o IVA suportado ser dedutível pelo facto de a viatura ser mista e possuir grade de separação entre a zona de passageiros e a zona de mercadorias.
3. Encontram-se consagradas no artigo 20º do Código do IVA (CIVA) as operações que, sendo realizadas pelos sujeitos passivos, conferem o direito à dedução.
4. Traduzindo-se o mesmo na possibilidade de poder ser deduzido o IVA suportado para fins da actividade económica tributável prosseguida pelo sujeito passivo.
5. Isto é, o fim empresarial de acordo com a actividade característica do sujeito passivo (e não alheios à mesma) terá de estar presente para efeitos de admissibilidade da dedução.
6. Tal princípio resulta também expresso no artigo 168º da Directiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2006.
7. No entanto o artigo 21º daquele Código estabelece uma exclusão da possibilidade de dedução para determinado tipo de despesas naquele mesmo preceito elencadas.
8. Resultando da alínea a) do nº 1 do artigo 21º do CIVA que se exclui do direito à dedução o imposto contido, para o que no caso interessa, na aquisição e reparação de viaturas de turismo, considerando-se viatura de turismo qualquer veículo automóvel com inclusão do reboque que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de 9 (nove) lugares com inclusão do condutor.
9. Ou seja, para efeitos de exclusão do direito à dedução o legislador equipara as viaturas mistas com capacidade até 9 (nove) lugares a viatura de turismo.





10. O nó górdio da questão não está, pois, como o contribuinte terá sido informado, no facto de o veículo possuir grade de separação entre a zona de passageiros e a zona de mercadorias mas na sua capacidade em termos de ocupantes.
11. Capacidade essa que terá de ser superior a 9 (nove) lugares para que exista o direito à dedução.
12. Não esclarece o Sr. _____ se o veículo misto a que se refere tem, ou não, mais do que 9 (nove) lugares pelo que apenas se pode dizer que se os tiver o IVA suportado será dedutível mas se não os tiver não o será.
13. No entanto para que tudo isto ocorra será necessário, como já supra aforado e também por força do artigo 20º do CIVA, que o veículo seja utilizado para os fins inerentes às operações tributáveis da referida sociedade por quotas assim como deve estar afecto à actividade económica pelo qual a referida sociedade é sujeito passivo do imposto.
14. Quer tal significar que o direito à dedução do IVA suportado não nasce automaticamente com a aquisição de uma viatura mista com capacidade superior a 9 (nove) lugares.
15. É ainda necessário que a mesma seja afectada à actividade do sujeito passivo.

É o que me cumpre informar.

Lisboa, 14 de Março de 2012

Sérgio Tribuna
(Sérgio Tribuna)

[Assinatura]